



00207781520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032

PROCESSO Nº 20778-15.2017.4.01.3400
CLASSE: 7100- AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** contra o **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN**, visando obter provimento de urgência para suspender a eficácia da Resolução COFEN nº 529/2016.

Narra o Autor que o Réu editou a Resolução COFEN nº 529/2016, normatizando a atuação do enfermeiro na área de estética.

Alega que o Conselho Federal de Enfermagem invadiu a seara reconhecida aos médicos, vez que a realização de procedimentos estéticos pressupõe o diagnóstico clínico nosológico, determinação que compete somente aos médicos.

Procuração e documentos às fls. 30/56.

Custas recolhidas (fl. 57).

À fl. 62 foi determinado ao Conselho Federal de Medicina – CFM que declinasse quais os procedimentos listados na Resolução COFEN nº 529/2016 são de competência privativa dos médicos, oportunidade em que o CFM listou os seguintes



00207781520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032

procedimentos: (i) micropuntura (microagrilhamento); (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de nutricêuticos/nutricosméticos e (viii) peelings (fls. 65).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso dos autos, vislumbro presente, a verossimilhança das alegações e o perigo do dano.

A Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, prevê, expressamente, que “a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biopsias e as endoscopias” são atividades privativas do médico (art. 4º, inciso XII).

De igual modo o inciso X do art. 4º da referida lei, Lei do Ato Médico, estabelece que “a determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico” também é atividade privativa dos médicos.”

O conceito de diagnóstico nosológico, por sua vez, consta do próprio texto legal, *verbis*:



00207781520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

...

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

- I - agente etiológico reconhecido;
- II - grupo identificável de sinais ou sintomas;
- III - alterações anatômicas ou psicopatológicas”.

Lado outro, examinando a Lei 7.498, de 28/06/1986, conclui-se que o diagnóstico clínico nosológico não está incluído nas atribuições de enfermeiro, senão vejamos:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;”



00207781520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032

O COFEN, por mera Resolução, atribuiu competência não prevista na lei que regulamenta a profissão e que, a princípio, parece invadir a área de atuação dos médicos, haja vista a Lei nº 12.842/2013, é clara ao afirmar que a execução de procedimentos estéticos é de competência privativa dos médicos.

Importante lembrar que as resoluções são apenas diplomas técnicos destinados a integrar normas de hierarquia superior, que são instrumentos adequados para impor condutas e estabelecer atribuições. Nessa ordem de ideias, repise-se, a Resolução 529/2016, ao normatizar a atuação do enfermeiro atribuindo-lhe competência para realizar procedimentos estéticos privativos de médico, em desacordo com o disposto na Lei nº 12.842/2013, certamente extrapolou os limites legais de sua competência normativa.

A urgência da medida, por sua vez, encontra-se presente no fato de que as intervenções estéticas por profissional não habilitado pode acarretar sérios danos à saúde das pessoas, consoante, se infere, inclusive, dos documentos colacionados às fls. 68/154.

No entanto, considerando a própria manifestação do CFM no sentido de que somente os procedimentos (i) micropuntura (microagulhamento); (ii) laserterapia; (iii) depilação à laser; (iv) criolipólise; (v) escleroterapia; (vi) intradermoterapia/mesoterapia; (vii) prescrição de nutricêuticos/nutriconsméticos e (viii) peelings são de competência privativa dos médicos, defiro o pedido tão somente para excluir os referidos procedimentos descritos à fl. 65.



00207781520174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0020778-15.2017.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA
Nº de registro e-CVD 00179.2017.00203400.1.00224/00032

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016 no que diz respeito aos seguintes procedimentos *i)* micropuntura (microagrilhamento); *ii)* laserterapia; *iii)* depilação à laser; *iv)* criolipólise; *v)* escleroterapia; *vi)* intradermoterapia/mesoterapia; *vii)* prescrição de nutricêuticos/mutriconsméticos e *viii)* peelings, todos de competência privativa dos médicos.

Intimem-se.

Após, cite-se.

Brasília-DF, data da assinatura.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20.ª Vara/DF